

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E A REPERCUSSÃO POLÍTICO- PEDAGÓGICA NA LEI 10.639/2003

Rogério Nascimento Sampaio

Bacharel em Direito. Advogado militante.
Pós-Graduando em Direitos da Criança e Adolescentes.
E-mail: rnsadvogado@yahoo.com.br

Paulo Sergio de Almeida

Doutor em Educação: Currículo. Bacharel em Direito.
Faculdade de Educação
Programa de Pós-Graduação em Educação
Universidade Federal do Pará
E-mail: paulosac@ufpa.br

EIXO TEMÁTICO: Violência, Cidadania e Direitos Humanos

RESUMO:

O presente artigo tem por finalidade realizar reflexões acerca do desenvolvimento do ensino étnico-racial no âmbito da Educação Infantil no Brasil. Será que o proclamado direito fundamental à garantia do acesso ao bem jurídico educação tem assegurado o ensino da história e cultura afro-brasileira nas instituições escolares de educação infantil? Metodologicamente, foram examinados diversos diplomas que tratam do direito à educação desde a Constituição Federal de 1988, tendo como principal foco a Lei 10.639/2003, a qual constitui uma política de ação propositiva, mas que se mostra omissa em relação à obrigatoriedade do ensino étnico-racial na educação infantil. Utilizamos referenciais bibliográficos e normativos correlatos para demonstrar a repercussão político-pedagógica e curricular desse diploma legal. As conclusões do estudo indicaram que a temática da educação infantil ligada às relações étnico-raciais, clama por ações públicas e legais que levem em consideração a importância do ensinamento da história e cultura afro-brasileira, como formadora de conceitos também nesta etapa de ensino vivenciada pelos indivíduos em formação.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito à educação; Educação infantil; Obrigatoriedade; Diversidade étnico-racial.*

RIGHT TO EARLY CHILDHOOD EDUCATION AND POLITICAL AND PEDAGOGICAL REPERCUSSION IN LAW 10.639/2003

ABSTRACT

The purpose of this Article is to perform reflections on the development of ethnic-racial education in the Early Childhood Education in Brazil. Will the proclaimed fundamental right to guarantee access to legal education has ensured the teaching of history and afro-Brazilian culture in school institutions of early childhood education? Methodologically speaking, were examined divers certificates that deal with the right to education since the Federal Constitution of 1988, having as its main focus the Law 10,639 /2003, which constitutes a policy of purposeful action, but that shows silent in relation to the requirement of ethnic-racial education in early childhood education. We use bibliographic references and normative correlates to demonstrate the impact political-pedagogical and curricular this statutory instrument. The conclusions of the study indicated that the theme of early childhood education on the ethnic-racial relations, cries out for public and legal actions that take into account the importance of the teaching of history and afro-Brazilian culture, as the educator of concepts also in this stage of education experienced by individuals in formation.

KEYWORD: *Right to education; Early childhood Education; Obligation; Ethnic-racial Diversity*

1 INTRODUÇÃO

O Brasil sem dúvida é um país que tem por base social uma multiplicidade de raças, credos, culturas etc. sendo que mais da metade desta apresenta ascendência negra, por isso é tão importante a educação étnico-racial que trate justamente dessa formação identitária de nossa nação.

Dentro dessa sociedade plural teremos como foco principal de nosso trabalho a defesa do direito a educação, mais precisamente da educação das crianças que se encontram em idade entre zero e seis anos, incluídas na educação infantil, onde mostraremos a necessidade do ensinamento da história e cultura afro-brasileira como ação propositiva que visa à formação de indivíduos conscientes de que o diferente também é parte integrante de nossa sociedade.

Demonstraremos que a criança em seus primeiros anos de vida necessita aprender a conviver em comunhão com as demais, aprendendo a socializar-se com um mundo paralelo ao da instituição familiar, primeira instituição a qual tem contato direto.

Numa forma de análise legal trataremos do reconhecimento do direito a educação infantil desde a promulgação de nossa atual Constituição Federal de 1988, passando rapidamente pelos preceitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069/90) e chegando até a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) mais precisamente da alteração trazida pela Lei 10.639/03 que reconheceu a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-brasileira.

Por fim, acerca da educação étnico-racial como um dos assuntos que sempre causaram grandes discussões entre os diversos autores que lutam pela eliminação do preconceito racial e pelo reconhecimento de que nossa sociedade é formada por diferentes grupos étnicos, afirmando a importância desta como forma de combate e eliminação desse preconceito, fazendo uma crítica a referida Lei 10.639/03 que implementou a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira nas instituições de ensino fundamental e médio, tanto públicas quanto particulares, mas que se mostrou omissa quanto à educação infantil.

Diante dessas constatações, interrogamos: Será que o proclamado direito fundamental à garantia do acesso ao bem jurídico educação tem assegurado o ensino da história e cultura afro-brasileira nas instituições escolares de educação infantil?

2 O DIREITO A EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

A importância da Educação Infantil não é um tema recente, ela vem sendo discutida ao longo da história bem anterior a nossa atual Constituição Federal de 1988, mas no cenário brasileiro foi esta quem trouxe efetivamente em seu bojo a proteção integral da referida, tratando-a como direito subjetivo das crianças. A partir desse momento outras normas também trouxeram tal proteção, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB).

2.1 – De acordo com Constituição Federal de 1988.

A partir da promulgação de nossa atual Carta Magna¹ a educação infantil passou a ser um direito do cidadão e dever do Estado, num foco educacional, devendo-se assegurar tal obrigatoriedade nesse contexto, como absoluta prioridade, tanto da família, como pela sociedade e o Poder Público.

O aspecto mais relevante presente na lei maior de nosso país, no que tange a este nível educacional, está em seu Art.208, inciso IV, quando afirma que é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar educação infantil em creches e pré-escolas a todas as crianças. Para isso, nossa atual Constituição organiza o dever de garanti-la, determinando que cabe aos municípios ofertar diretamente as vagas de educação infantil, e que aos demais entes governamentais restou a incumbência de apoiar técnica e financeiramente a criação e manutenção de vagas em creches e pré-escolas (art.30, VI, e art.211, caput e §2º). Portanto, não podem os governos ficar omissos em relação a esta etapa de ensino.

Durante o movimento da Constituinte, quando se discutiam os pontos a serem abarcados pela nova Carta Magna do Brasil, o engajamento dos profissionais da área de educação por meio de associações representativas foi bastante intenso no sentido de conquistar direitos para a criança de zero a seis anos.

Apenas para reforçar a dimensão da importância/relevância da efetivação/proteção do direito à educação infantil, podemos citar que “esta mobilização contou com o apoio de outros setores da sociedade civil organizada, tais como movimentos de mulheres, do Fórum em Defesa da Criança e do Adolescente (DCA) e do Grupo Ação Vida, entre outros”².

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

² CAMPOS, ROSEMBERG, FERREIRA, 1995; OLIVEIRA 2001, apud SANTANA Adrielly Romualdo, A Educação Infantil na Legislação: um breve olhar; Disponível em: < files.uneal-campus2.com/>. Acesso em 07/03/2013.

Após 1988, a educação infantil passou a se vincular ao nível da educação básica e a ser motivo de preocupação dos órgãos que legislam sobre a educação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a educação das crianças de 0 a 6 anos, antes concebida, muitas vezes, como amparo e assistência, passou a figurar como direito do cidadão e dever do Estado. Nesse contexto, a proteção integral às crianças deve ser assegurada, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Poder Público.

Embora tenha havido conquistas e o fato de a lei comportar a idéia de educação para a criança de zero a seis anos de idade como um direito desta e um dever do Estado, faz-se ainda necessária uma forte e contínua mobilização para que o direito conquistado na letra da lei se efetive na prática. Assim, o direito da criança, para que tenha a devida instrução, necessita de proteção com eficácia, haja vista que ela ainda não conquistou, passados tantos anos da promulgação da nova Constituição Federal, o reconhecimento governamental de sua real importância, para a formação de uma consciência limpa de preconceitos de qualquer forma.

Mais importante do que a discussão que muitos insistem em levantar acerca da obrigatoriedade do Estado em oferecer a educação infantil está na providencia da qualidade desta, haja vista que o fato é que a redação dada à Constituição não deixa dúvidas: a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas é um dever do Estado e um direito de todas as crianças de zero a seis anos. Para o Estado o seu oferecimento não é uma opção, mas um dever.

2.2 O direito à educação infantil na legislação infraconstitucional.

Além da Constituição, o direito à educação infantil vem assegurado em outras leis nacionais, principalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)³ e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990). Nestes documentos, a Educação Infantil vem sendo respeitada, sendo considerada como um dos instrumentos necessários para dar início à educação e à socialização das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990 - ECA) está no ordenamento jurídico enquanto outro meio de proteção e promoção da educação infantil. Este foi elaborado e sancionado na forma de lei logo após a promulgação da Constituição Federal. Isto talvez explique, em parte, o seu conteúdo tão significativo no que diz respeito às propostas de garantias e direitos para a infância e a adolescência.

³ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei 9.394/96). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

Logo no início, em seus Artigos 3º e 4º, tem-se uma dimensão da importância conferida a estes dois grupos etários:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No Artigo 5º afirma-se que:

Art. 5º - nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Segundo o ECA (artigo 53), "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". (o quê? A escrita está inconclusa)

Ainda dentro dos ditames trazidos pelo ECA, seu artigo 54 reafirma o dever do Estado, sem especificar uma ou outra esfera administrativa, em assegurar, entre outras coisas, o "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade⁴." Esta é mais uma de nossas leis tão bem formuladas que, por sua riqueza e para que seja respeitada na prática, precisa ser lida com atenção, conhecida e amplamente divulgada.

É importante lembrar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, ou seja, pode sempre ser exigido do Estado por parte do cidadão. Assim, caso o Poder Público não garanta o acesso à educação ou não o faça de maneira regular, o cidadão tem a possibilidade de exigir judicialmente que seu direito seja observado, obrigando o Estado a prestá-lo com a devida qualidade.

A partir da leitura do ECA, pode-se notar que este texto legal não traz em seu bojo a defesa do ensino infantil, mas tão somente dos níveis fundamental e médio, e mesmo em relação a este não pormenoriza todas as obrigações a serem efetivadas, trazendo uma proteção

⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069/90). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

geral sobre a educação e os princípios que deve regê-la, como forma de preparação para o exercício da cidadania através do desenvolvimento pleno do indivíduo. Por isso há a necessidade de normas reguladoras que possam discriminar e materializar esse direito, a exemplo da LDB.

A Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional, por sua vez, coloca a criança como sujeito de direitos em vez de tratá-las, como corria nas leis anteriores a esta, como objeto de tutela. Ela proclama pela primeira vez na história das legislações brasileiras a Educação Infantil como direito das crianças de 0 – 6 anos e dever do Estado. Ou seja, todas as famílias que desejarem optar por partilhar com o Estado a educação e o cuidado de seus filhos deverão ser contempladas com vagas em creches e pré-escolas públicas.

Outra característica a ser citada é que após a criação da referida Lei as instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas) passam a fazer parte da Educação Básica, juntamente com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, em vez de permanecerem ligadas às Secretarias de Assistência Social. Nessa passagem das creches para as Secretarias de Educação dos Municípios, está articulada a compreensão de que as instituições de Educação Infantil têm por função educar e cuidar de forma indissociável e complementar à educação das crianças de 0 a 6 anos.

Assim, a partir da LDB a educação escolar passou a ser organizada em dois grandes níveis: educação básica e educação superior. A educação infantil, segundo os artigos 29 e 30 da referida lei, é a “primeira etapa da educação básica”, sendo oferecida em creches para as crianças de zero a 3 (três) anos e em pré-escolas às crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

É importante frisar que todos os princípios constitucionais do ensino devem ser cumpridos na educação infantil: equidade no acesso e na permanência, liberdade de ensinar e aprender, pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, gratuidade, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade (art.206, I a VII); além dos direitos previstos na legislação específica da infância: direito de ser respeitado pelos educadores, direito à creche ou pré-escola próxima da residência e direito dos pais ou responsáveis de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (Lei nº 8.069/1990, art.53, II, V e parágrafo único).

A LDB traz em seu artigo 29 que "A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." Já o Artigo 31 determina que "na educação infantil a avaliação far-se-á

mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".

No inciso IV do artigo 4º ao tratar do dever do Estado com a educação, a LDB inclui um termo que reforça tal dever para com a educação infantil: "atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade". A expressão "gratuito" não aparecia na CF 88 e tampouco no ECA.

Como vários autores e estudiosos da área vêm ressaltando desde a sua criação, o que a LDB traz de essencialmente importante para a educação infantil é o fato de tê-la incorporado como a primeira etapa da "educação básica nacional", que além da educação infantil também é composta pelo ensino fundamental e pelo ensino médio. O que significa dizer que a partir daí a educação infantil passou a fazer parte dos sistemas, das estruturas regulares de ensino, trazendo como consequências para estes não apenas o seu efetivo oferecimento, o que a CF 88 já determinava ao colocar a educação infantil como um dever do Estado, mas também a sua normatização e a sua fiscalização.

Esta inovação está presente no Artigo 21, inciso I, da LDB: "A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio"; e é reforçada na medida em que a educação infantil ganha, no corpo da lei, uma seção própria para definir a sua especificidade.

O fato de também as creches, que estiveram historicamente vinculadas aos organismos de assistência social, passarem obrigatoriamente a integrar os sistemas educacionais, reforça o direito e a idéia de inclusão ao sistema regular sujeito a normas e regras gerais da educação pública nacional.

3 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO ÉTNICO-RACIAL E A EDUCAÇÃO INFANTIL

É de conhecimento geral e visível que o povo brasileiro é formado por uma mistura de culturas, cores, credos, etnias etc. Assim, não podemos deixar de conceber e reconhecer que todos são partes integrantes de nossa sociedade.

A sociedade brasileira constitui-se por diversos grupos étnico-raciais, com isso nossa história é marcada por desigualdades e discriminações, principalmente contra os negros, sendo que grande parte deste processo discriminatório decorreu do desconhecimento e distorção da importância da cultura afro no Brasil.

Num país formado essencialmente por negros e pardos ou descendentes destes, apenas pouco mais da metade da população se define de tal forma. Este fato ocorre devido à marginalização e segregação da raça, onde as características físicas definem seu status e suas oportunidades perante a sociedade, pois desde a infância

somos incitados a hierarquizar as classificações sociais, raciais, de gênero, entre outras. Ou seja, também aprendemos a tratar as diferenças de forma desigual⁵.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tornam-se fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo, também, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A prática do racismo passou a ser considerada como crime inafiançável e imprescritível e a igualdade para o acesso e permanência na escola e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, agora, encontra-se assegurado no artigo 206, incisos I e III, da Constituição Federal.

Como se verá no próximo tópico, a LDB sofreu significativa alteração com a promulgação da Lei 10.639/03⁶, que criou o artigo 26-A, tornando obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo da Educação Básica, nas escolas públicas e privadas, com isso a educação ganhou mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos.

A inclusão da temática de história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares se dá no sentido de ampliar a discussão da diversidade cultural, racial, social e econômica brasileira. Assim é importante ressaltar que o artigo 26-A acrescido a lei 9.394/1996 provocou a inclusão de novos conteúdos, exigindo que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino, condições oferecidas para a aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação oferecida pelas escolas (MEC,2004). Em outras palavras, a inserção das temáticas relativas à Lei 10.639/2003 diz respeito a desconstrução da história tradicional de constituição da sociedade brasileira, alicerçada no “mito da democracia racial”, contribuindo assim para combater o racismo.

Nesse momento a diversidade humana se destacou cada vez mais como condição imprescindível para entender como aprendemos, e como percebemos o mundo e nós mesmos.

⁵ COUTO Edilene Circe: A importância da Educação nas Relações Étnico Raciais e do Ensino de História e cultura no Brasil; Brasil Escola. Disponível em < <http://meuartigo.brasilecola.com/administracao/a-importancia-educacao-nas-relacoes-etnico-raciais.htm>> Acesso em 08/03/2013.

⁶ Lei 10.639/2003, Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

Essa obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileiras e africanas nas Instituições de ensino do Brasil, agora estabelecido o Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais causando fortes repercussões pedagógicas, abrange não só uma equiparação entre oportunidades para negros e brancos, mas também a formação de um novo modelo educacional, que não apenas inclui a população negra, mas a coloca no lugar ao qual sempre pertenceu, dizendo respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes numa sociedade multirracial e pluriétnica, capazes de construir uma nação igualitária em matéria de direitos e obrigações.

Voltando os olhos para a educação infantil, temos que essa verdadeiramente passa a ser considerada no plano governamental brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, como cita Fúlvia Rosemberg:

No Brasil, o reconhecimento da educação infantil, particularmente o da creche, como instituição pública no âmbito da educação foi sancionada pela constituição federal de 1988, a denominada “constituição cidadã” que, além do restabelecimento da ordem democrática, conferiu direitos a seguimentos sociais negligenciados até então: as mulheres, os/as negros/as, os/as indígenas, os/as portadores de necessidades especiais, as idosas, as crianças e os adolescentes passaram a receber atenção especial. Além disso, reconheceu o país como pluri-racial e multilinguístico, incorporando o aporte de negros/as indígenas ao patrimônio nacional⁷.

Logo após a sua proteção constitucional esse reconhecimento da educação infantil passa a fazer parte do cenário brasileiro e a ser assegurado em outros diplomas e Leis, mas mesmo depois do reconhecimento legal de ambos os elementos a nosso ver necessários a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, afastada do preconceito que causa a segregação desta, ainda assim há uma grande dificuldade de se implantar no plano real o que já se tem assegurado legalmente, tornando obrigatório que desde a primeira etapa da educação básica (creches e pré-escolas) o ensino étnico-racial seja transmitido aos sujeitos de direito em desenvolvimento. Nesse prisma, vale citar os dizeres da referida autora, para quem:

O Brasil contemporâneo é, pois, marcado por uma tensão que se reflete, entre outras, nas políticas e práticas de educação infantil, particularmente nas da creche: de um lado, uma legislação avançada que reconhece direitos a todas as crianças; de outro, um panorama de intensas desigualdades entre as idades e os diferentes segmentos sociais, dificultando, na prática, o reconhecimento pleno de sua cidadania⁸.

Devido à importância da proteção do direito à educação, desde a fase primária da educação básica outros seguimentos progressistas procuraram contribuir para pressionar o

⁷ ROSEMBERG, Fúlvia. A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais. In: Maria Aparecida Silva Bento (org.) Educação Infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: Ministério da Educação, 2011, pag. 18.

⁸ Id, 2011, p. 19

poder público a tornar efetivo de forma material o que havia sido conquistado formalmente, principalmente o das mulheres, mas estes também não atentaram para a importância da inserção da educação infantil no contexto étnico-racial, ignorando a capacidade das crianças de compreensão de mundo e de si reconhecer e reconhecer o diferente como parte formadora de uma sociedade plural.

Nos dizeres de Rosemberg (2011, pag. 19) “(...) A pesar de sua intensa mobilização pela educação infantil, o MIEIB⁹ não tem priorizado discursos e ações, questões relacionadas à educação infantil no contexto das relações raciais”.

Diante dessas evidências legais e teóricas, verificamos a existência de omissões para com a educação infantil no que tange o seu reconhecimento como formadora de opinião e de conceitos, não levando em consideração que desde cedo, com a educação familiar completada pela educação escolar básica em sua primeira etapa, as crianças desenvolvem um olhar e opiniões em relação a si e aos que a rodeiam. Nesse momento vale frisar os dizeres de Hélio Silva Júnior:

[...] é possível inferir que a exposição dos indivíduos, desde tenra idade, à reiterada veiculação de representações estereotipadas do negro (seja por meio da linguagem, da educação, dos meios de comunicação) pode dificultar uma apreensão racional dos dados da realidade, atingindo adultos e crianças mesmo que inconscientemente, deflagrando emoções e inferências que debilitam e se sobrepõem aos elementos de racionalidade, probatórios e/ou demonstrativos, terminando por dar ensejo a preconceitos e ilações incompatíveis com o ideário igualitário que o sistema jurídico atribui à educação escolar¹⁰.

4 A LEI 10.639 E A OMISSÃO QUANTO À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Sem dúvida a aprovação e a implementação da Lei 10.639/03, que dimensiona o ensino de História da África e Cultura Afro-brasileira no currículo escolar, tornando-o obrigatório na educação básica; e do Parecer CNE/CP003 (BRASIL, 2004), desde sempre criaram amplas discussões sobre a identidade da cultura afro-brasileira, bem como do combate à discriminação racial no espaço escolar em seus diferentes níveis de ensino, e sem dúvida é uma ferramenta fundamental na educação antirracista, pois contribui com o ensino das relações étnico-raciais e a valorização da história da população negra em nosso país.

⁹ MIEIB (Movimento Interforuns de Educação Infantil no Brasil). Disponível em: <<http://www.mieib.org.br/pagina.php>>. Acesso em: 15/03/2013.

¹⁰ JÚNIOR, Hélio Silva. Anotações conceituais e jurídicas sobre educação infantil, diversidade e igualdade racial. In: Maria Aparecida Silva Bento (org.) Educação Infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: Ministério da Educação, 2011, pág. 69.

Ela traz em seu bojo, além dos cursos de formação de professores, a obrigatoriedade da elaboração de materiais didáticos que contemplem a temática em questão. Exemplo disso é quanto aos livros de didático, uma das ferramentas dos professores e muitas vezes a única forma de acesso à leitura de alguns alunos, que após a edição da lei em questão esse instrumento de transmissão de conhecimento deve estar composto de conteúdos antirracista (estudos afro-brasileiros) como forma de criação de uma consciência desvinculada de preconceitos étnico-raciais.

A Lei 10.639/03 pode ser inserida no formato de uma das principais ideias defendidas por estudiosos que se preocupam com o ensino étnico-racial como ação positiva que busca demonstrar a importância da cultura afro-brasileira, qual seja, a da intervenção preventiva, como cita Hélio Silva Junior:

A noção de intervenção preventiva ganha especial significado no campo da política educacional se consideramos, por exemplo, que o ECA assegura a toda criança o direito de igualdade de condições para a permanência na escola, de ser respeitada pelos educadores, de ter sua identidade e valores preservados e ser posta a salvo de qualquer forma de discriminação, negligência ou tratamento vexatório¹¹.

Ainda de acordo com o referido autor, essa intervenção preventiva ora citada pode ser dividida de três formas:

Prevenção primária: consistente na adoção de programas, medidas e ações destinadas a evitar violação de direitos.

Prevenção secundária: que se traduz em medidas voltadas para a identificação e isolamento e redução da ocorrência de violação de direitos.

Prevenção terciária: que se traduz em medidas voltadas para a mitigação e superação do impacto e dos efeitos negativos da violação de direitos¹².

Nesse aspecto, podemos considerar que no que tange a educação infantil, essa prevenção interventiva se veste ou deveria se vestir como uma prevenção primária, visando evitar o surgimento, a formação, de uma consciência preconceituosa já a partir da primeira fase da educação básica e não deixando pra tratar deste depois que já se encontra infiltrado no subconsciente do indivíduo em desenvolvimento. Pois como o próprio autor ora citado afirma, a intervenção preventiva não deve ser confundida com ações reativas, devendo se figurar como ações propositivas/proativas.

Merece atenção o fato de que intervenção preventiva não se confunde com postura reativa “combater a discriminação”, “enfrentar o preconceito” ou algo que valha. Intervenção preventiva pressupõe postura proativa, propositiva, uma obrigação positiva, que inclusive não se restringe à escola: irradia-se e compromete o sistema educacional como um todo, contemplando conteúdos, currículos, materiais, política do livro didático, formação de professores, financiamento da educação, controle social das políticas educacionais, etc¹³.

¹¹ Id, 2011, p. 67

¹² Id, 2011, p. 67

¹³ Id, 2011, p. 67

O mérito da Lei 10.639/03 de considerar o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira como forma de prevenir o nascituro e a propagação do preconceito étnico-racial, mostrando-se como uma ação propositiva é de bastante valia, mas que pode acabar por se transformar em uma “prevenção secundária” ou até mesmo “prevenção terciária”, quando se omite e deixa de considerar a educação infantil como um dos pontos fundamentais de prevenção às desigualdades étnico-raciais.

Por esse motivo, a crítica que fazemos diz respeito ao fato de mesmo com a aprovação da Lei 10.639/03, que torna obrigatório o ensino da “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo oficial da Rede de Ensino, muitas creches e pré-escolas ainda não sabem como abordar essa temática em sala de aula, e nem ao menos se sentem obrigadas a isso, haja vista essa flagrante omissão legal.

A falta de materiais didáticos específicos que contemplem a História da África e a Cultura Negra Brasileira, bem como a luta dos negros no Brasil, o seu lugar na formação da sociedade nacional e suas contribuições nas áreas social, econômica e política, é visualizada no ensino abrangido pela lei em questão (ensino fundamental e médio) dificultado a sua efetivação. Assim, o que se dizer de uma categoria de ensino que nem ao mesmo foi reconhecida e relacionada nessa lei? Fica evidente que não se poderá obrigá-los a se adequar a uma lei que se mostra omissa quanto à educação infantil.

Com isso, a Lei 10.639/03 tem uma grande perda de força em sua propulsão em direção à igualdade social, quando não traz em seu bojo a obrigatoriedade de se desenvolver também na Educação Infantil os ensinamentos étnico-raciais.

A professora de Psicologia da Universidade Católica de São Paulo, Fúlvia Rosemberg, nesse sentido, faz uma observação sobre a eficácia da Lei 10.639/03, sendo que termina criticando justamente a omissão da referida lei em relação à educação infantil. Afirma esta que:

Um das principais reivindicações dos movimentos negros na educação, o da mudança curricular, foi finalmente atendida, pela Lei 10.639/03 que, alterando dispositivos da LDB, tornaram obrigatório o ensino da temática história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do país. Sendo uma das ações de maior mobilização atual no campo das relações raciais na educação, a aprovação e a implementação da lei constituem exemplo de política de reconhecimento de identidade cultural negra. Não por acaso, essa lei se restringe especificamente às escolas de ensino fundamental e médio: a educação infantil foi excluída: trata-se de desenlace de longo percurso histórico¹⁴.

¹⁴ ROSEMBERG, ob. Cit., pág. 33

Ainda de acordo com Rosemberg, em todas as manifestações contemporâneas de combate ao racismo na educação, até a Conferência de Durban, silenciou sobre a educação infantil, e faz uma pergunta: “antes dessa idade, as crianças estariam em limbo indenitário?”¹⁵, continua:

As pesquisas (particularmente norte americanas) vêm mostrando, de modo recorrente, que em torno, aproximadamente, dos 4-5 anos as crianças já desenvolveram algum tipo de conceituação ou identificação racial. Porém, é como se não tivéssemos crianças antes dos 7 anos, escolas antes do ensino fundamental, ou que fosse possível referir-se à identidade étnico-racial apenas a partir dos sete anos de idade¹⁶.

Apesar de que alguns entendam que a educação infantil mesmo não estando expressa no artigo 26-A trazido pela lei em foco, esteja incluído intrinsecamente neste, tal omissão possibilita discussões acerca da obrigatoriedade/necessidade de se educar as crianças desde sempre a respeitar e entender a cultura africana como parte formadora de nossa própria cultura, fragilizando a possibilidade de uma maior intervenção contra o Estado para que obrigue as instituições da primeira etapa da educação básica a reconhecer e incluir o ensino étnico-racial em seu programa pedagógico. Pois o que se vê em algumas instituições, públicas ou privadas, configura-se, no mínimo, como "negligência" e até mesmo “violência”, em decorrência do não ensinamento étnico-racial dentro dessas instituições, haja vista que subtrai à criança o seu direito fundamental de se reconhecer e reconhecer o outro como parte integradora da sociedade, desvinculando-se de preconceitos raciais, tanto contra si, como contra outros indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu uma análise sobre a implementação dos direito a educação vigente no Brasil desde a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, do ECA e das demais leis infraconstitucionais que regem a educação, mostrando a preocupação do legislador em conceber a sociedade como corpo plural, valorizando o diferente como parte integrante desse corpo, e obrigando a esfera governamental a proteger e materializar esse direito fundamental.

A partir do que foi exposto, ficou evidente que a temática da educação infantil ligada às relações étnico-raciais, clama por ações públicas e legais que levem em consideração a importância do ensinamento da história e cultura afro-brasileira, como formadora de conceitos também nesta etapa de ensino vivenciada pelos indivíduos em formação.

¹⁵ Id, 2011, p. 34

¹⁶ Id, 2011, p. 34

Igualmente percebemos que desde cedo a criança forma conceitos sobre o meio em que vive e os indivíduos que a cercam, tornando assim necessária a implementação de ações proativas por parte do legislador que muitas vezes deixa de considerar essa etapa de aprendizagem como fundamental na formação de um indivíduo desvencilhado de preconceitos, como é o caso da lei 10.639/03, na qual baseamos nosso estudo e criticamos devido não trazer em seu bojo a obrigatoriedade do ensino étnico-racial também no nível da educação infantil.

Apenas como forma de considerações finais, pugnamos pela reformulação da LDB no que concerne a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-brasileira também na educação infantil, mas não só isso, que sejam formuladas políticas públicas de caráter propositivo e não simplesmente reativas, assim não tratando do preconceito quando já se encontra inserido no subconsciente do indivíduo, mas intervindo preventivamente no início da compreensão de mundo pelo cidadão em tenra idade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, ROSEMBERG, FERREIRA, 1995; OLIVEIRA 2001, apud SANTANA Adrielly Romualdo. **A Educação Infantil na Legislação: um breve olhar**; Disponível em: < files.uneal-campus2.com/>. Acesso em 07/03/2013.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

COUTO Edilene Circe. **A importância da Educação nas Relações Étnico Raciais e do Ensino de História e cultura no Brasil; Brasil Escola.** Disponível em < <http://meuartigo.brasilecola.com/administracao/a-importancia-educacao-nas-relacoes-etnico-raciais.htm>> Acesso em 08/03/2013.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069/90). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

JÚNIOR, Hédio Silva. Anotações conceituais e jurídicas sobre educação infantil, diversidade e igualdade racial. In: Maria Aparecida Silva Bento (org.) **Educação Infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais.** São Paulo: Ministério da Educação, 2011.

Lei 10.639/2003, Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei 9.394/96). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09/03/2013.

MIEIB (Movimento Interforuns de Educação Infantil no Brasil). Disponível em: <<http://www.mieib.org.br/pagina.php>>. Acesso em: 15/03/2013.

ROSEMBERG, Fúlvia. A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais. In: Maria Aparecida Silva Bento (org.) **Educação Infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais.** São Paulo: Ministério da Educação, 2011.